

Parecer Jurídico nº 12/2021

Referência: Veto à emenda 002/2021 do Projeto de Lei 09/2021 de 15 de abril de 2021.

Autoria: Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira.

Ementa: *Dispõe sobre veto à Emenda 002/2021 do projeto de Lei 09/2021 - LDO*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Veto do Executivo Municipal a Emenda 002/2021 realizada ao Projeto de Lei nº 09, de 15 de abril de 2021.

O veto apresentado em cumprimento ao disposto no art. 48, §1º da LOM, decidiu vetar a emenda em sua totalidade entendendo que tal artigo atinge a esfera de separação dos poderes, a independência e harmonia, alegando que tal dispositivo foi cópia fiel ao disposto no §9º do art. 166 da CF/88.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA**2.1. Da possibilidade das emendas parlamentares impositivas ao orçamento**

A EC 86 de 2015, alterou a CF/88 e incluiu a possibilidade de emendas individuais ao orçamento do executivo, assim o projeto municipal não fere a separação de poderes.

Como inclusive, tendo sido discutido em sede de inconstitucionalidade no TJES como segue ementa da ADI 0003842-91.2021.8.08.0000, que informa que é constitucional a lei orgânica que prevê a emenda legislativa individual, como segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0003842-91.2020.8.08.0000 REQTE: PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE REQDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE RELATOR: EXMO. SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA ACÓRDÃO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 4º, LEI 1.354/2020. REDUÇÃO LIMITE CRÉDITOS SUPLEMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE A LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM ADI. COERÊNCIA. SUSPENSÃO DE OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO.

EMENDAS IMPOSITIVAS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA. TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A coordenação (e não subordinação) que deve haver entre as leis orçamentárias implica em que as previsões do plano plurianual condicionem a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias que, por sua vez, delimita os parâmetros a serem buscados pela lei orçamentária anual. 2. O artigo 4º, da Lei nº 1.354/2020 - Lei orçamentária anual (LOA) do Município de Venda Nova do Imigrante -, encontra-se em desarmonia com o disposto em sua LDO, posto que nesta legislação há expressa previsão do percentual de 30% (trinta por cento), para abertura de tais créditos adicionais suplementares, revelando-se contrário ao ordenamento estabelecer tal limite em patamar diverso. 3. Não restou comprovada a exigência de previsão das emendas impositivas nem na LDO nem no PPA, o que há somente é a necessidade de compatibilidade entre a LOA Lei Orçamentária Anual com os referidos diplomas. 4. A alegação da ausência de plano de trabalho para que as diversas entidades contempladas com determinada emenda impositiva pudessem receber os valores nelas descritos, não se revela hábil a configurar o exigido impedimento de ordem técnica. **5. Em face da EC nº 86/15, é constitucional a previsão no art. 131-A da Lei Orgânica do Município de Venda Nova do Imigrante no tocante à obrigatoriedade de cumprimento orçamentário das emendas legislativas individuais com caráter impositivo, já que observado o limite percentual autorizado pelo art. 166, §§ 9º e 11º, da Constituição da República, com redação dada pela referida EC.** Precedentes. 6. Tutela de urgência parcialmente deferida, para suspender, com efeitos ex nunc, o disposto no artigo 4º, da Lei do Município de Venda Nova do Imigrante nº 1.354/2020 Lei Orçamentária Anual de 2020. VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, deferir parcialmente a tutela de urgência, nos termos do voto do eminente Relator. Vitória, 24 de setembro de 2020. PRESIDENTE RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200006128, Relator : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 24/09/2020, Data da Publicação no Diário: 13/10/2020)

Assim também entendeu o TJMG no julgamento da ADI 0985471-97.2015.8.13.0000 que segue ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 110-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBERABA - ORÇAMENTO IMPOSITIVO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - EMENDA INDIVIDUAL - RESERVA - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 86/2015 - PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA - POSSIBILIDADE - SIMETRIA CONSTITUCIONAL - EMENDA INDIVIDUAL - PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - PARIDADE DE ARMAS - INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - PERCENTUAL DE EMENDA IMPOSITIVA - 1,2% (UM INTEIRO E DOIS DÉCIMOS POR CENTO) DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA REALIZADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

1. **Em face da EC n.º 86/15, é constitucional a previsão no art. 110-A da Lei Orgânica do Município de Uberaba no tocante à obrigatoriedade de cumprimento orçamentário das emendas legislativas individuais com caráter impositivo, desde que observado o limite percentual autorizado pelo art. 166, §§ 9º e 11, da Constituição da República, com redação dada pela referida EC.**

2. "A definição dos crimes de responsabilidade e a edição das respectivas normas de processo e julgamento dos agentes políticos municipais são de competência legislativa privativa da União." (Súmula Vinculante n.º 46 do Supremo Tribunal Federal.) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.098547-1/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/08/2019, publicação da súmula em 23/08/2019)

2.2. Dos anexos

Lembramos ainda que no que tange aos Anexos que obrigatoriamente devem ser encaminhados juntamente com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, contendo o que dispõe o artigo 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Nesse sentido, importante frisar que a LDO e LOA devem ser elaboradas em conexão com o PPA (Plano Plurianual), desta forma, a Procuradoria Jurídica s.m.j. recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, no que tange a regularidade dos anexos a serem apresentados.

2.3. Da Tramitação e Votação

A propositura poderá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.)

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser deliberada pelo Plenário da Câmara em **turno único** de discussão e votação por maioria absoluta, conforme prevê o art. 48, §4º do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do veto à Emenda 002/2021 do projeto de lei 009/2021.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 30 de junho de 2021.

Leandro Neto
Procurador Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164